



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

Prezados Licitantes,

Trata-se de recurso apresentada pela empresa Savannah Soluções em Comunicação em face na decisão que habilitou a empresa Simples Comunicações na Tomada de Preços nº 02/2016, processo nº 2016/001393, cujo objeto é a contratação de empresa de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo.

Considerando os apontamentos apresentados pela empresa Savannah e pela empresa Simples comunicações, a legislação pertinente à matéria, o interesse da Administração Pública e o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, a Comissão Permanente de Licitações decide por rejeitar o recurso apresentada pela empresa Savannah e manter a decisão que habilitou a empresa Simples Comunicações, fundamentando a sua decisão no parecer da Assessoria Jurídica em anexo.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Isis Gomboski

Isis A. Gomboski

Aux. Administrativa

CRBio-03

Comissão Permanente de

Licitações do Crbio-03



COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO - CRBIO- 03

Ref. Processo de licitação na modalidade Tomada de Preços, Edital 02/2016, Processo nº 2016/001393 para a contratação de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo.

PARECER

Cuida-se de recuso interposto em face da decisão da Comissão de Licitações do CRBio-03 que habilitou as sociedades empresárias SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP e COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME no processo de licitação Edital 02/2016 (Processo nº 2016/001393). A licitante interessada apresentou resposta.

O objeto da Tomada de Preços em questão é a contratação, mediante proposta mais vantajosa para administração, de uma empresa que preste serviços de "Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo" junto ao CRBio-03.

Pugna a recorrente Savannah Soluções em Comunicação LTDA pela reconsideração do ato que declarou a habilitação da agência Comunicação Simples LTDA, sustentando que a referida empresa não apresenta os requisitos necessários apostos no Edital, pois registra como atividade econômica principal a prestação de serviços de publicidade.

De início, ressalta-se que deve haver extrema cautela da Administração para que não seja indevidamente inabilitado qualquer licitante que formule propostas em um certame, ocasionando-se a diminuição da concorrência e da possibilidade de uma contratação mais vantajosa pela Administração.

No caso em apreço, o objeto social e a descrição atividade econômica principal no cadastro do CNPJ da sociedade empresária Comunicação Simples LTDA - ME diverge da exata atividade objeto do procedimento licitatório. Contudo, tal fato não representa um obstáculo à participação desta licitante no certame, tendo em vista os argumentos que seguem.

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal".

Com base nisso, deve-se considerar os atestados de capacidade técnica para que seja feita uma análise das efetivas atividades realizadas pela empresa Comunicação Simples LTDA - ME, no intuito de verificar se esta é capaz de realizar as atividades de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo.

Considerando-se estes argumentos e os atestados técnicos apresentados pela licitante, deve ser permitida a continuidade da participação desta sociedade empresária no procedimento licitatório, no que tange ao seu objeto social, tendo em vista que devem ser observadas as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante, exatamente nos termos do realizado pela Comissão de Licitações.

Ademais, no que tange ao registro CNAE, disposto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que este não fornece uma representação apurada das atividades desenvolvidas, sendo um indicativo destas, funcionando apenas para fins de fiscalização. Renova-se que devem ser observadas as atividades efetivamente realizadas pelos licitantes.

Inobstante as considerações aqui levantadas, as quais se desenrolam no sentido de estar apta a empresa, necessário e prudente se faz destacar posicionamento divergente do Tribunal de Contas da União, no qual encontra-se expresso, especificamente no Acórdão 642/2014 do Plenário, que não deva ser habilitada uma sociedade empresária cujo objeto social seja divergente daquele da licitação. Naquele caso, o edital do certame expressamente previa que deveria haver

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Comunicação Simples LTDA - ME conta com seguinte objeto social: "Desenvolver atividades de Agência de Publicidade e Propaganda, (...)". Na inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a empresa Comunicação Simples - ME apresenta como descrição da atividade econômica principal "73.11-4-00 - Agências de Publicidade", não possuindo atividades econômicas secundárias.

Em seu turno, a finalidade da licitação é a contratação de "empresa de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo. Do ponto de vista do edital do certame, as atividades buscadas pelo CRBio-03 com a promoção da licitação são:

a) Elaboração e apresentação do programa de comunicação institucional anual, no prazo de até 45 dias contados da assinatura do contrato por meio de um relatório a ser aprovado pela contratante e, nos demais, quando solicitado; b) O gerenciamento, elaboração, atualização, alimentação e reestruturação do veículo oficial de comunicação do CRBio-03 (website), e de redes sociais, diária e semanalmente; c) Elaboração, criação, redação de notícias, boletins, peças publicitárias, ecards, cartazes, faixas alusivas, folders, panfletos, banners, leiautes, bem como a divulgação institucional da Autarquia, releases, folhetaria do Conselho, material gráfico e comercialização de espaços, entre outros, de acordo com a quantidade estabelecida no Anexo VII; d) Elaboração, correção, redação, editoração/diagramação de revista, jornal ou outro veículo de divulgação escrita oficial da Autarquia, junto à Comissão Permanente de Divulgação para posterior envio do arquivo digital para a gráfica (empresa providenciada pelo CRBio-03), e também inserção do arquivo digital da revista em formato PDF no website do CRBio-03; e) Organização de eventos, coberturas e coletivas de imprensa, podendo incluir a comercialização de espaços para o jornal ou revista do CRBio-03, quando expressamente autorizados pelo Conselho; f) Veiculação de newsletter eletrônica com periodicidade quinzenal à base de dados do CRBio-03, incluindo os relatórios de disparo e demais necessários à comprovação do envio e da leitura; g) Apresentação à coordenação do evento de prestação de contas com demonstrativos detalhados de cada atividade realizada, no prazo máximo de 30 dias após a solicitação pelo Conselho; h) Apresentação para aprovação de orçamento prévio para cada evento a ser realizado, conforme normas do CRBio-03 e de acordo com a Lei de Licitações em vigor; i) Desenvolvimento de ações de marketing direto englobando os principais eventos da entidade como a Aula Inaugural (anual), Prêmio Mérito em Biologia (bianual), Confraternização Dia do Biólogo (anual), Encontro de Biólogos (bianual) entre outros; j) Promoção, organização e divulgação de cursos de aperfeiçoamento; k) Promoção, organização e divulgação de ações de entrosamento com os profissionais biólogos, conselheiros, assessores e servidores; l) Execução,acompanhamento e orientação do serviço fotográfico, bem como a produção e seleção de fotos, para as atividades abarcadas neste edital; m) Apresentação de relatórios gerenciais mensais detalhados, das atividades desenvolvidas no período e as programadas por meio de reunião na sede do CRBio-03; ou a qualquer tempo, quando solicitado; n) Desenvolvimento, aplicação e análise de pesquisas de opinião; o) Permanência em atividades internas na sede do CRBio-03 e/ou externas, quando solicitadas pelo Conselho, no mínimo, de 4 (quatro) horas semanais; p) Nos eventos fora de Porto Alegre o CRBio-03 se responsabilizará pelo deslocamento, alimentação e hospedagem ou concessão de diária e de passagem para, no máximo, 2 (dois) integrantes da empresa CONTRATADA, mediante prévia autorização; q) Apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos para cada item a ser adquirido para a execução do evento, quando autorizado pelo CRBio-03, desde que apresentada a documentação de habilitação da empresa do menor valor orçado para o desenvolvimento da atividade/serviço; r)

Rua Casemiro de Abreu, 582 Bairro Rio Branco CEP 90420-000

Porto Alegre - Rio Grande do Sul, Brasil

e-mail: coelhosilva@coelhosilva.com.br Telefone (51) 3029-0303

www.coelhosilva.com.br

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todo o material produzido deverá ser aprovado previamente pelo CRBio-03; s) Auxílio na construção de textos para pronunciamentos, declarações/notas oficiais e posicionamentos, conforme solicitação (Diretoria, Conselheiros e/ ou Coordenação Administrativa do Conselho).

Em resumo, conforme já manifestado por esta assessoria jurídica, a finalidade e as funções da "Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo", objeto do edital, cuidam especificamente da promoção de ações institucionais próprias relacionadas à divulgação de eventos realizados pelo Conselho e informações aos profissionais biólogos.

Ocorre que o simples fato de haver uma divergência entre o objeto social presente no contrato social do licitante e a atividade elegida para a licitação não configura, em si, motivo de inabilitação de participante. Deve ser dado privilégio ao preenchimento dos requisitos relativos às atividades efetivamente desenvolvidas pelos licitantes, sendo este, *sim*, elemento essencial à habilitação no processo licitatório.

A aptidão do participante da licitação deve estar vinculada à efetiva atividade econômica exercida, de modo que se faz necessário esclarecer que as sociedades empresárias nacionais não ficam obrigadas a exercerem somente as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, pois no sistema jurídico brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica.

Assim, nada impede que a Comunicação Simples LTDA - ME forneça assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo, caso esta comprove a aptidão técnica para tal atividade. O requisito objetivo é de que deve ser demonstrada a efetiva experiência do licitante nas atividades de contratação para que este esteja habilitado a participar.

Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações (9ª ed., Dialética, p. 303), que dispõe que a fixação do objeto social destina-se a produzir efeitos na fiscalização dos administradores da sociedade, não conferindo quaisquer poderes para a pessoa jurídica. Desta forma, as sociedades empresárias são livres para praticarem as atividades que pretendem.

Demonstra-se que o elemento vinculativo para a Administração Pública é a contratação de uma sociedade empresária que tenha comprovada capacidade técnica para oferecer a assessoria pretendida. Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 571/2006 do Plenário:

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compatibilidade entre o objeto social da sociedade empresária e a atividade de contratação, o que não ocorre no caso em apreço.

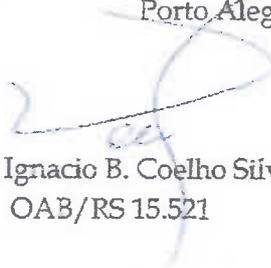
Além disso, inabilitar a licitante Comunicação Simples LTDA - ME por uma razão estranha ao edital significa provocar uma mitigação da concorrência no processo licitatório, violando-se o princípio do interesse público, tendo em vista que permaneceria somente uma sociedade empresária no certame.

Reitera-se que não há qualquer atividade complexa de publicidade relacionada às atribuições previstas no edital, a justificar a contratação de uma agência de publicidade *full service*. Entretanto, deve ser observado que nada impede que a Comunicação Simples LTDA - ME realize as atividades previstas no edital, em razão das características do sistema jurídico brasileiro.

Veja-se que se a intenção do Conselho fosse contratar uma agência de publicidade *full service*, para realizar os referidos serviços de publicidade, deveria ter sido realizada uma licitação com fundamento na Lei nº 12.232/2010, que estabelece as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Assim, a aptidão do participante da licitação deve estar vinculada à efetiva atividade econômica por ele exercida, bem como deve ser observado o interesse público de participação de mais de uma licitante no certame, de modo que se deve permitir a continuidade do licitante Comunicação Simples LTDA - ME no processo licitatório.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2016.


Sergio Ignacio B. Coelho Silva
OAB/RS 15.521


Nicole Rinaldi de Barcellos
OAB/RS 89.083